



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Pronosta de Lei n.º 48/XI

383.995
109 PRC
3 / 3 / 11

Exposição de Motivos

O programa do XVIII Governo Constitucional, que prevê em matéria de arbitragem a adesão aos padrões internacionais de referência, de forma a tornar o sector mais competitivo e criar mais transparência e segurança junto dos agentes económicos, evidencia que justifica a necessidade de estabelecer a proximação de uma nova lei da arbitragem.

A lei da arbitragem voluntária, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto constitui um quadro normativo flexível que permitiu superar a escassa utilização da arbitragem voluntária em Portugal.

No entanto, a aplicação da lei da arbitragem voluntária não obteve o resultado de que se esperava, nomeadamente quanto à ordem jurídica portuguesa que assinou o Tratado de Lisboa, que alargou o âmbito da arbitragem voluntária para os litígios entre operadores do comércio internacional e entre os países onde estiverem sediados os institutos a que se refere o artigo 1.º, nº 1, da lei da arbitragem voluntária, mas também quanto à progresso alcançado. A análise de inúmeros estudos elaborados em Portugal e nos países onde esse

Nos últimos vinte e cinco anos, sobretudo por impulsionada sequência da publicação, em 1985, da Lei Modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional da

Comissão das Nações Unidas do Direito sobre Comércio Internacional (CNUDCI), também conhecida por United Nations Commission on International Trade Law, sobre arbitragem voluntária internacional, entre os países que a maioria dos países da Europa e também da América do Sul oriental incluindo os maiores países da economia mundial (UNCITRAL), vários países procederam à adaptação dos respectivos regimes de arbitragem àquela lei modelo.

Na sequência desse facto, esteve a competição, por parte dos respetivos governos representantes das comunidades económicas desses países, de que a criação de Tal adaptação permitiu criar condições favoráveis ao desenvolvimento da arbitragem voluntária constituir-se não apenas enquanto factor de impulsionador para o progresso das economias, na medida em que agiliza e torna mais eficiente a resolução de litígios que constantemente se suscitam no âmbito das actividades económicas, tanto no plano interno como internacional, mas também uma fonte de benefícios diretos muitas vezes significativos para os respetivos países, se se considerar indistintamente. Os operadores do comércio internacional optaram igualmente a opção por localizar no seu território as arbitragens que os respectivos contratos prevêem como modo de resolução dos litígios idéias emergentes. Pretende-se desta forma aproximar a lei de Arbitragem Voluntária ao regime da Lei Modelo da CNUDCI sobre Arbitragem

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Comercial Internacional, com vista a sensibilizar as empresas e os profissionais de diversas áreas que frequentemente recorrem à arbitragem noutras países – sobretudo naqueles com os quais o nosso se relaciona economicamente de forma mais intensa – para as vantagens e potencialidades da escolha em Portugal como sede de arbitragens internacionais, nomeadamente os litígios em que intervêm empresas ou outros operadores económicos de países lusófonos ou em que a lei aplicável seja a de um destes.

A

presidência do nosso país ser escolhido como sede de arbitragem internacional, por se inserir numa normativa que

está a efectuar muito maior a legislação aplicável ao famíliar e

internacional, por se inserir numa normativa que

está a promover tribunais de outras partes com que se tratam problemas que

existem já foram

estabelecidos e interacionam

frequentemente

desde há muito tempo fundamentalmente na medida de resolução de conflitos entre

partes que

existem já no sistema de tribunais de arbitragem

que se inserem no sistema de tribunais de arbitragem

3

o presente diploma é direito de arbitragem de litígios
familiares dependentes da
não só de carácter disponível direito em litígios, mas antes, em primeiro
lugar, da sua
natureza patrimonial, combinar, porém esse direito patrimonial, que fez
semelhante de que fez a
lei, alem, com o carácter secundário da transigibilidade do direito
de arbitragem de modo

que mesmo litígios que não envolvam interesses patrimoniais, mas sim os
que sejam
permitido conciliar, também não possam ser submetidos a arbitragem
e

que mesmo litígios que não envolvam interesses patrimoniais, mas sim os

relativamente aos requisitos de validade formal da convenção de arbitragem, as disposições do presente diploma visam conferir mais flexibilidade à observância do requisito da forma escrita.

O presente diploma enuncia, de forma clara, na linha do consignado na Lei Modelo da CNUDCI, o princípio da autonomia do processo arbitral, implicitamente consagrado na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Por outro lado, reafirma também o denominado efeito negativo do princípio da competência do tribunal arbitral, extrinseco-se todas as devidas consequências quanto ao modo como se devem articular as competências do tribunal arbitral e dos tribunais estaduais que sejam chamados a controlar, em última instância, a correção da decisão por aquela proferida sobre essa questão.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O novo diploma regular também o modo de constituição do tribunal arbitral, consagrando ademais a independência e a imparcialidade como requisitos indispensáveis para a nomeação dos árbitros. ~~Assim, ainda, para o processo ordinário, ao~~ ~~constituir-se o~~ ~~tribunal arbitral~~ ~~é~~ ~~fundamentalmente~~ ~~para~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~parte~~ ~~que~~ ~~pede~~ ~~o~~ ~~arbitramento~~ ~~não~~ ~~está~~ ~~em~~ ~~condições~~ ~~de~~ ~~desempenhar~~ ~~uma~~ ~~providência~~ ~~que~~ ~~possa~~ ~~existir~~ ~~des~~ ~~em~~ ~~contradição~~ ~~com~~ ~~anterior~~ ~~pedido~~ ~~de~~ ~~requisição~~, o ~~parte~~ ~~que~~ ~~pede~~ ~~o~~ ~~arbitramento~~ ~~que~~ ~~foram~~ ~~cometidas~~, ~~suprindo~~ ~~se~~ ~~uma~~ ~~louca~~ ~~exigência~~ ~~que~~ ~~possa~~ ~~existir~~ ~~entre~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~que~~ ~~pedem~~ ~~o~~ ~~arbitramento~~. ~~As~~ ~~partes~~ ~~que~~ ~~pedem~~ ~~o~~ ~~arbitramento~~ ~~deverão~~ ~~designar~~ ~~um~~ ~~árbitro~~ ~~que~~ ~~tem~~ ~~o~~ ~~modo~~ ~~de~~ ~~comportamento~~ ~~que~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~que~~ ~~pedem~~ ~~o~~ ~~arbitramento~~ ~~estarem~~ ~~disponíveis~~ ~~para~~ ~~utilizar~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~que~~ ~~forneça~~ ~~o~~ ~~pagamento~~ ~~dos~~ ~~honorários~~ ~~e~~ ~~despesas~~ ~~dos~~ ~~árbitros~~, ~~quando~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~não~~ ~~hajam~~ ~~regulado~~ ~~tal~~ ~~máteria~~ ~~na~~ ~~convenção~~ ~~de~~ ~~arbitragem~~. ~~Em~~ ~~caso~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~que~~ ~~forneça~~ ~~o~~ ~~pagamento~~ ~~dos~~ ~~honorários~~ ~~e~~ ~~despesas~~ ~~dos~~ ~~árbitros~~, ~~quando~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~não~~ ~~hajam~~ ~~regulado~~ ~~tal~~ ~~máteria~~ ~~na~~ ~~convenção~~ ~~de~~ ~~arbitragem~~, ~~ficarão~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~que~~ ~~pedem~~ ~~o~~ ~~arbitramento~~ ~~obrigadas~~ ~~a~~ ~~pagar~~ ~~o~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~árbitro~~ ~~que~~ ~~forneça~~ ~~o~~ ~~pagamento~~ ~~dos~~ ~~honorários~~ ~~e~~ ~~despesas~~ ~~dos~~ ~~árbitros~~.

O processo arbitral, podendo utilizar os meios de prova e forma que forem mais convenientes, é direito privado. Por outro lado, consagram-se soluções pacificantes aceitas na doutrina e no direito comparado da arbitragem, nomeadamente a de que a falta de intervenção do demandado no processo ou de apresentação de contestação por

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



este não podem produzir efeitos cominatórios relativamente aos factos alegados pelo demandante.

Relativamente ao estabelecimento das condições quanto à intervenção de terceiros, — para um terceiro, para que um terceiro seja

imediatamente — a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

indica — estabelece — em profundidade, — de forma específica, a respectiva forma

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo

relativamente a respeito — de forma específica, aí que o artigo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

sentença adicional sobre partes do pedido ou pedidos formulados no processo e omittidas na sentença.

O Pedido de anulação da sentença, que só é admisível se basear num dos fundamentos tipificados na presente lei, dos quais se destaca a violação da ordem pública, é tramitado como se tratasse de um recurso de apelação e deve ser apresentado no Tribunal da Relação competente ou no Tribunal Central Administrativo, consubstante a natureza do litígio, sendo passível apenas de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Administrativo, dentro dos limites em que este é admitido pela lei processual aplicável.

Em matéria de execução da sentença arbitral, impede-se que a parte que não tenha impugnado a sentença vir fazer em sede de oposição à execução de sentença contra si instaurada.

No capítulo dedicado à arbitragem internacional, conceito que continua a ser definido, como o fazia a lei anterior, como a que põe em jogo interesses do comércio internacional, consagra-se a inopponibilidade por parte de um Estado ou de organização ou sociedade por si controlada de exceções baseadas no seu direito interno para de qualquer modo se subrir às suas obrigações decorrentes da convenção da arbitragem.

Por outro lado, permite-se às partes escolherem as regras de direito aplicáveis ao fundo da causa que não pertençam a um ordenamento jurídico estrangeiro e correspondam a princípios e regras de direito material geralmente reconhecidos como vinculativos no âmbito do comércio internacional. Aplica-se a parte das regras de direito aplicáveis

que se refere ao litígio que se resolva mediante a arbitragem, quando se trate de uma arbitragem de direito aplicável

do fundo da legislação estrangeira que se resolva mediante a arbitragem. Em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro, incorpora-se no presente diploma o regime da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentença Arbitral Estrangeira, ao mesmo tempo que se atribui aos tribunais de segunda instância a competência para decidir sobre o reconhecimento e a admissão à execução de tais sentenças.

É presente diploma sobre tribunais de Reclamação ou nos tribunais competentes relativamente ao tratado de arbitragem para a solução de litígios de direito administrativo da maioria das decisões a determinar o estabelecimento das provisórios arbitrais e a constituição das sentenças da arbitragem, que pode preseguir-se por profissional, voluntário ou de quem tem o direito de arbitragem, e que é regulada em lei especial.

Faz a cláusula de presente diploma o Governo, tendo o Conselho de Ministras qualificado, da mesma forma, também não se aplica à arbitragem de arbitragem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, a Câmara dos Solicitadores,~~

~~lui promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Comissão para a Eficácia das Execuções e do Conselho dos Oficiais de Justiça.~~

Foi promovida a audição, a título facultativo, da Associação Portuguesa de Arbitragem.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à

Assembleia da República, a seguinte proposta de lei:

4-

5-

6- É alterado o Código do Processo Civil em conformidade com a Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Processo Civil

Os artigos 812.º-D, 815.º e 1094.º do Código do Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 812.º-D

[...]

[...];

a) se [....] [....];

b) se [....] [....];

c) se [....] [....];

d) se [....] [....];

e)

f)

g)

h)

i)

j)

k)

~~É aprovada a Lei da Arbitragem Voluntária, que se encontra anexa à presente lei, da qual faz parte integrante.~~

~~2- 3-~~

~~3- Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

durvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.

1.

Artigo 815.º

[...]

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral os:
a) Os previstos no artigo anterior, bem como as que se basearem na anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48-44º da lei da arbitragem voluntária.

2.

Artigo 1094.º

[...]

1. Sem prejuízo do que se estabelece disposto em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2.

2. [...]

3.

4.

5.

6.

7.

8.

Artigo 3.º

Remissões

~~Quanto ao cumprimento das remissões feitas para as disposições correspondentes da presente lei.~~
Todas as remissões contidas em diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devem considerar-se cumpridas feitas para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

a) [...]
b) [...]
c) [...]
d) [...]
e) [...]
f) [...]
g) [...]
h) [...]
i) [...]
j) [...]
k) [...]
l) [...]
m) [...]
n) [...]
o) [...]
p) [...]
q) [...]
r) [...]
s) [...]
t) [...]
u) [...]
v) [...]
w) [...]
x) [...]
y) [...]
z) [...]

o) artigo 1097.º do Código do Processo Civil.

d)

Artigo 5.º

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Protocolado na Presidência

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Janeiro de 2011

1 - A presente lei é aplicável aos processos arbitrais que tenham início após a sua entrada em vigor, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - A presente lei pode ser aplicada a processos arbitrais iniciados antes da sua entrada em vigor, se ambas as partes nisso acordarem, desde que respeitem os direitos das partes.

3 - Proposta neste sentido, a qual não opõem no prazo de 15 dias a oposição respectiva, respeitando-se a competência.

4 - As partes que tenham celebrado convenções de arbitragem anteriores da entrada em vigor da presente lei mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral, se estiverem previstos nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma.

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

3- 2- É também válida a arbitragem de arbitragem de arbitragem.
4- Intercorre de forma direta entre partes possíveis.
5- Direito constante.

[A que se refere o artigo 1.º]

LEI DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Capítulo I

DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Capítulo I

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Artigo 1.º

Convenção de arbitragem

1- Deve ser feita entre partes que exerçam autoridade arbitral.

2- Deve ser submetido à decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem.

3- Deve ser feita entre partes que não envolvam interesses de natureza patrimonial e não respeitem a direitos indisponíveis.

4- Deve ser feita entre partes que não envolvam interesses de natureza patrimonial e não respeitem a direitos indisponíveis.

2-

3- 2- É ainda a arbitragem de arbitragem de arbitragem.

4- Intercorre de forma direta entre partes possíveis.

5- Direito constante.

6- 3- A convenção de arbitragem pode ter por objecto:

a) Um litígio actual, ainda que acido a um tribunal do Estado, através de compromisso arbitral;

b) Litígios emergentes da determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, através de cláusula compromissória.

7- O compromisso arbitral deve determinar o objectivo litigio e a cláusula compromissória deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.

Artigo 2.º

Pretensões arbitráveis

1- As partes podem submeter à decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem, qualquer pretensão de natureza patrimonial que por lei especial não esteja submetida exclusivamente a tribunal do Estado, ou a arbitragem necessária.

2- Podem ainda ser submetidos à decisão dos árbitros, mediante convenção de arbitragem, os litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial e não respeitem a direitos indisponíveis.

3- As partes podem acordar em submeter a regime da arbitragem, questões de arbitragem, consiste no acordo das partes em submeter à decisão dos árbitros qualquer pretensão.

4- Deve ser feita entre partes que não envolvam interesses de natureza patrimonial e não respeitem a direitos indisponíveis.

17

18

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



com a necessidade de precisar, completar, adaptar, contratar, prestar, actualizar ou rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

5.—O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estiveram autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado.

6.—

7.—

Artigo 2.º 3º

Requisitos da convenção de arbitragem

1.—A convenção de arbitragem deve revestir forma escrita.

2.—Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a

convenção de arbitragem reveste forma escrita quando a conste de documento escrito assinado pelas partes, troca de cartas, telegramas, telexes ou outros meios de telecomunicação, desde que fique provado, incluindo meios electrónicos que cumpram os requisitos do regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica.

3.—

4.—Considera-se que a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está

5.—A arbitragem é competente para resolver litígios entre os sujeitos que

6.—A arbitragem é competente para decidir sobre, entre outras, questões

7.—4—Sem prejuízo do regime jurídico das entidades contratuais existentes, vale como prova de

8.—A arbitragem é competente num contrato quando o elemento que contém

9.—Compete ao tribunal arbitral desde que tal contrato remeta a forma escrita e a sua assinatura seja feita de forma integrante do mesmo.

10.—

11.—

12.—

13.—

14.—

15.—

16.—

17.—

18.—

19.—

20.—

Artigo 2.º 4º

Nulidade da convenção de arbitragem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



É nula a convenção de arbitragem celebrada em violação do disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º.

2º

¶ Nos nºs 1 e 2 do artigo 2º.

II Nos nºs 1 e 2 do artigo 3º.

Artigo 4º.5º

Modificação, revogação e caducidade da convenção

1— A convenção de arbitragem pode ser modificada pelas partes até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral.

2— A convenção de arbitragem pode ser revogada ~~pelos~~ por acordo das partes, até à prolação da sentença arbitral.

3— As ~~disposições~~ ~~previstas~~ no acordo das partes previsto nos números anteriores é deverá restar a forma escrita.

4-

5— Salvo convenção em contrário, a morte ou extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extingue a instância arbitral.

6-

7-

8-

9-

10-

11-

Artigo 5º.6º

Efeito negativo da convenção de arbitragem

1— O tribunal ~~estabelecido~~ do Estado no qual seja proposta ação relativa a ~~esta~~ questão abrangida por uma convenção de arbitragem deve, a requerimento do réu deduzido até ao momento em que este ~~apresente~~ ~~a~~ ~~apresente~~ o ~~primeiro~~ articulado sobre o fundo da causa, absolvê-lo da instância, a menos que verifique que, manifestamente, a convenção de arbitragem é nula, é ~~ou~~ se torna ineficaz ou é inexecutável.

2— ~~O~~ ~~processo~~ ~~procederá~~ ~~até~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~tribunal~~ ~~do~~ ~~Estado~~, ~~o~~ ~~processo~~ arbitral ~~convenção~~ de arbitragem se encontre pendente no tribunal do Estado, o processo arbitral pode ~~ser~~ iniciado ~~ou~~ prossiguir, ~~pendendo~~ ser ~~pendente~~ proferida ~~sentença~~ ~~que~~ ~~estiver~~ pendente ~~no~~ arbitral.

3- ~~tribunal~~ ~~estabelecido~~

4— O processo arbitral cessa e a sentença nele proferida deixa de produzir efeitos logo que um tribunal ~~estabelecido~~ do Estado considere, mediante decisão transitada em julgado, que o tribunal arbitral é incompetente para julgar o litígio que lhe foi submetido, quer tal decisão seja proferida na ação referida no n.º 4 do presente artigo.1, quer seja proferida ao abrigo do disposto nos artigos 18º, n.º 9º, e 46º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, no n.º 9 do artigo 17º, e nas alíneas a, b e c do n.º 3 do artigo 44º.

5— As questões ~~são~~ nullidade, ineficácia e inexecutibilidade de uma convenção de arbitragem não podem ser discutidas autonomamente em acção de simples apreciação proposta em tribunal ~~estabelecido~~ do Estado nem em procedimento cautelar instaurado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

perante o mesmo tribunal, ~~seja~~ — ~~tendo~~ — ~~conquanto~~ a finalidade ~~seja~~ impedir a constituição ou o funcionamento de um tribunal arbitral.

CAPÍTULO II ÁRBITROS E TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 7.º

~~Convenção de arbitragem e provisória é autorizadas por tribunais estabelecidas~~

~~que determinam procedimento e estabelecem que os tribunais~~

~~providenciem~~

~~que determinam procedimento e estabelecem que os tribunais~~

~~estabeleçam~~

16—

17—

18—

19—

20—

21—

22—

23—

24—

Número de árbitros

1— 1— O tribunal arbitral pode ser constituído por um único árbitro ou por vários, em número ímpar.

2— 2— Se as partes ~~estiverem~~ — ~~acordarem~~ — ~~não~~ — ~~acordarem~~ quanto ao número de membros do tribunal arbitral, este é composto por três árbitros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



Artigo 47.º

Requisitos de nomeação dos árbitros

1.— Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

2.— Ninguém pode ser preferido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 40.º e da liberdade de escolha das partes.

3.— Os árbitros devem ser independentes e imparciais.

4.— Os árbitros não podem ser pessoas que desempenhem funções

de natureza a possuir

6.—

5.— A designação de um árbitro deve ser feita por escrito, assinado

7.—

Artigo 48.º

Designação dos árbitros

1.— As partes podem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou os árbitros que constituem o tribunal arbitral ou fixar o modo pelo qual estes serão escolhidos, nomeadamente, com o resultado de submetendo a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro.

2.— Caso o tribunal arbitral deva ser constituído por um único árbitro e não haja acordo entre as partes quanto a essa designação, tal árbitro é escolhido, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente do Estado.

3.— No caso de o tribunal arbitral ser composto por três ou mais árbitros, cada parte designa igual número de árbitros e os árbitros designados

escolhem um outro árbitro, que actua como presidente do tribunal arbitral competente.

4.— Se a parte que apresentar o pedido de designação de árbitro apresentado pela outra parte, for rejeitado, é a parte requerida não designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe escolher ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente no prazo de 30 dias a contar da designação do último deles, a escolha do árbitro ou árbitros em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo tribunal competente do Estado competente. Exceção se existir acordo em sentido diferente.

5.— O disposto no número anterior aplica-se caso as partes submetam a designação de todos ou de alguns dos árbitros a um terceiro e este não a tiver efectuado no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido, excepto se existir acordo em sentido diferente.

6.— Quando remete um árbitro o tribunal competente ao tribunal competente do Estado competente no prazo de 30 dias a contar da solicitação que lhe tenha sido dirigida nesse sentido, deve tornar em consideração as qualificações exigidas pelo acordo das partes para o árbitro ou os árbitros a designar e tudo o que for considerar relevante para garantir a nomeação de um árbitro independente e imparcial.

7.— Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de arbitragem internacional, ao nomear um árbitro único ou um terceiro árbitro, o tribunal competente ainda em consideração a possível conveniência da nomeação de um árbitro de nacionalidade diferente das partes.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



8. — Não cabe recurso das decisões proferidas pelo tribunal ~~competente ao abrigo dos números anteriores~~ do Estado

~~competente ao abrigo dos números anteriores~~

Artigo 12.10.

Pluralidade de demandantes ou de demandados

1. — Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, ~~o tribunal~~

2. — ~~designa conjuntamente os árbitros que cabem ao demandante designar e os demandantes designam conjuntamente os árbitros que cabem ao demandado designar~~

~~designados designam conjuntamente os árbitros que cabem ao demandado designar~~ cabendo aos árbitros ~~assim~~ designados escolher ~~um~~ árbitro ~~em~~ fila, que ~~preside~~ ao tribunal.

3. — Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre os árbitros que lhes cabe designar, cabe ao tribunal ~~designar~~ do Estado competente, a pedido de qualquer das partes, ~~designar~~ o árbitro em falta.

7. — ~~Não pode ser obrigado a actuar como árbitro~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

8. — ~~Não pode ser obrigado a actuar como árbitro~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

Artigo 12.11.
Acapteração do encargo

1. — Ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro ~~deverá aceitar~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

2. — ~~Não pode ser obrigado a actuar como árbitro~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

3. — ~~Não pode ser obrigado a actuar como árbitro~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

4. — ~~Não pode ser obrigado a actuar como árbitro~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

5. — ~~Não pode ser obrigado a actuar como árbitro~~, sendo apenas legítima a recusa após o encargo ~~deverá aceitar~~, quando a excusa seja fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função ou na não conclusão do acordo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.16.

6. — ~~O árbitro que, tendo ~~aceitado~~ a designação, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.~~

7. — ~~O árbitro que, tendo ~~aceitado~~ a designação, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.~~

8. — ~~O árbitro que, tendo ~~aceitado~~ a designação, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.~~

27

Artigo 12.12.

28



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~fundamentadas de recusa~~

Deveres do árbitro

1.- Quem for convidado para exercer funções de árbitro deve ~~receber e recusar~~ informar as partes sobre circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência.

2.- O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, ~~em decorrência do prazo~~ máximo de 3 dias úteis, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.

3.- Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes convencionaram.

4.- ~~Um árbitro só pode recusar um~~ A parte só pode recusar um árbitro que tenha sido designado ou em cuja designação haja participado com fundamento ~~na~~ causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

5.-

6.-

7.-

Artigo 13º.

Processo de recusa

1.- ~~§ 1º - Se o árbitro recusar-se a exercer as suas funções, ou, por qualquer outro motivo,~~ As partes podem livremente acordar sobre o processo de recusa de árbitro, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

6-
7-
8-

Artigo 14º.

Incapacitação ou inacção de um árbitro

1.- ~~§ 1º - Se o árbitro recusar-se a exercer as suas funções, ou, por qualquer outro motivo,~~ Quando um árbitro estiver incapacitado de facto ou de direito para exercer as suas funções, ou, por qualquer outro motivo,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

As não exercer dentro de prazo razoável, estas cessam quando o árbitro a elas renuncia ou as partes lhes pôrrem termo

2— com esse fundamento

3—

4—

5—

6—

7— 2— Com efeito, por razão que seja dignificativa de tempo e despesas, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem de comum acordo —

8— com prejuízo da respectiva competência, requerem a substituição

9— 3— No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afectado por uma das situações referidas n.ºs 3 e 4, o presidente número anterior qualquer das partes pode requerer ao tribunal

10— 4— Se, no entanto, o presidente do tribunal não estiver presente

11— Estado competente que, com fundamento na situação em causa, o destina, sendo esta decisão insusceptível de recurso.

14—

15—

Artigo 16.—15º

Nomeação de um árbitro substituto

1— 1— Nos casos em que, por qualquer razão, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicáveis à designação do árbitro substituto, sem prejuízo de as partes poderem acordar em que a substituição do árbitro se faça de outro modo ou presscindir de um substituto — sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7º.

2— 2— O tribunal arbitral decide, tendo em conta o estado do processo, se algum acto processual deve ser repetido face à nova composição do tribunal.

3—

4—

Artigo 17.—16º

Honorários e despesas dos árbitros

1— 1— Se as partes não tiverem regulado tal matéria escrita, o árbitro, ou os árbitros, que desempenhem a função de um árbitro escrito anterior à aceitação pelo princípio árbitro, os honorários dos árbitros, o modo de reembolso das suas despesas e a forma de pagamento pelas partes de preparo por conta desses honorários e despesas, devem ser objecto de acordo escrito entre as partes e os árbitros, concluído antes da aceitação do último dos árbitros a ser designado.

2— 2— Caso a matéria não haja sido regulada escrita anterior à aceitação pelo princípio árbitro, nem sobre ela haja sido concluído um acordo entre as partes e os árbitros, cabe aos árbitros, tendo em conta a complexidade das questões decididas, o valor da causa e o tempo despendido ou a despender com o processo arbitral até à conclusão deste, fixar o montante dos seus honorários e despesas,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

bem como determinar o pagamento pelas partes de preparos por conta daqueles, mediante uma ou várias decisões separadas das que se pronunciem sobre questões processuais ou sobre o fundo da causa.

3. ~~No caso previsto no número anterior, qualquer das partes pode requerer ao tribunal competente do Estado competente a ~~revisão e fixação~~ dos montantes dos honorários ou das despesas e respectivos preparamos fixados pelos árbitros, podendo esse tribunal, depois de ouvir sobre a matéria os membros do tribunal arbitral, ~~decidir sobre~~ os montantes que considere adequados.~~

~~4. No caso de falta de pagamento de preparamos para honorários e despesas que hajam sido previamente acordados ou fixados pelo tribunal arbitral ou ~~estabelecer~~ pelo tribunal do Estado, os árbitros podem suspender ou dar por concluído o processo arbitral, após ter decorrido um prazo adicional razoável que concedam para o efeito à parte ou partes faltosas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.~~

5. Se, dentro do prazo fixado de acordo com o número anterior, alguma das partes não ~~preparar~~ o seu preparo, os árbitros, antes de decidirem suspender ou pôr termo ao processo arbitral, comunicam esse facto às demais partes, para que estas possam, se o desejarem, suprir a falta de pagamento daquele preparo no prazo que lhes for fixado, para o efeito.

6-

7-

8-

9-

10-

11- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

12-

6. ~~A arguição de que no decurso do processo arbitral, o tribunal arbitral excede ou ~~excede~~ a sua competência deve ser deduzida imediatamente após se suscitar a questão que alegadamente excede essa competência.~~

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 187º

Competência do tribunal arbitral para se pronunciar sobre a sua competência

1. ~~O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.~~
2. ~~Para os efeitos do disposto no número anterior, uma cláusula compromissória que faça parte de um contrato ~~seja~~ considerada como um acordo independente das demais cláusulas do mesmo.~~
3. ~~A decisão do tribunal arbitral que considere nulo o contrato não implica, só por si, a nulidade da cláusula compromissória.~~

4. ~~A incompetência do tribunal arbitral para conhecer da totalidade ou de parte do litígio que lhe foi submetido só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.~~

5. ~~O facto de uma parte ter designado um árbitro ou ter participado na sua designação não a priva do direito de arguir a incompetência do tribunal arbitral para conhecer do litígio que lhe haja sido submetido.~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



7. — O tribunal arbitral pode admitir a arrecadação das exceções previstas nos n.os 4 e 6 após os limites temporais ai estabelecidos, se considerar justificado o não cumprimento desses limites.

8. — O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

9. — A decisão interlocutória pela qual o tribunal arbitral declare que tem competência para, no prazo de 30 dias após a sua notificação às partes, ser impugnada por qualquer destas perante o tribunal competente, ao abrigo das alíneas d e j do n.º 3 do artigo 44.º e da alínea f do n.º 1 do artigo 56.º

10. — Enquanto a impugnação referida no número anterior estiver pendente no tribunal competente, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença sobre o fundo da causa, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 56.º

11. — A impugnação da decisão arbitral interlocutória referida nos números anteriores perante o tribunal competente é transmitida como recurso de apelação, liminando-se, porém, este tribunal, caso conclua pela incompetência do tribunal arbitral para decidir o litígio que lhe foi submetido, a anular total ou parcialmente a decisão arbitral impugnada.

12. —

Perante o tribunal competente. Estado competente é transmitida como recurso de apelação, liminando-se, porém, este tribunal, caso conclua pela incompetência do tribunal arbitral para decidir o litígio que lhe foi submetido, a anular total ou parcialmente a decisão arbitral impugnada.

13. —

14. —

15. —

16. —

22.

17. —

18. —

19. —

20. —

21. —

22. —

23. —

24. —

25. —

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Secção I

Providências cautelares

CAPÍTULO V

PARA PROVIMENTO CAUTELAR E FORNECE PRIMINARES

Providências cautelares decretadas pelo tribunal arbitral

Artigo 29.º

1. — Salvo acordo das partes em contrário, o tribunal arbitral pode pedir de imediato a execução provisória das providências cautelares decretadas assegurar a efectividade do direito que o requerente alega ameaçado.

2. —

36

22



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 3- 2- Pelo os efeitos da prescrição, é tempo
havida de certeza:
- 4- Tribunal decretado por sentença formar, pelo
tribunal em que:
- 5- Situa-se de imediato que venha a discussão
o tribunal arbitral ordena-
- 6- a) Marca-se o dia para a discussão, com afixação
ou intimação, fôr:
- 7- 8- 9- 10- 11- 12- 13- 14- 15- 16- 17- 18- 19- 20- 21-
- 1- A providência requerida é decretada desde que:
a) - é decretada pelo tribunal arbitral, desde que:
i) - Haja probabilidade de existência do direito invocado pelo requerente e se
mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão; e
ii) - O prejuízo resultante para o requerido do decreto da providência não
exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
- CJ
dJ
- eJ 2. O Juiz de Direito arbitral relativo à procedência da
mais próxima data:
- fJ Presidente arbitral, não-afeita a liberdade de decisão do arbitral
arbitral querer
- gJ Procedimento, é decretado a prescrição sob pena de multa:
- hJ 3. Reabilitamente o pedido de uma provisória constatação feito do
artigo 20º n.º 2.
- iJ 2. Ainda que o resultado da discussão não seja devidamente
- 1- do presente artigo

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



- J. ... O presidente da república... no artigo 21º, o que... a presidente...
... a presidente...
K.
L.
M. ... a presidente... quando... a presidente... a presidente...
N.
O. ...
P.
Q. ...
R. ...
S. ...
T.
U. ...
V. ...
W. ...
X. ...
Y. ...
Z. ...
aa. ...
bb. ...
cc. ...
- d. ... O presidente... os ministros... no artigo 21º, o que... a presidente...
... a presidente...
e. ... a presidente... quando... a presidente... a presidente...
f. ... a presidente... quando... a presidente... a presidente...
gg.
hh.
ii.
jj.
kk. ...
ll.
mm. ...
nn.
oo. ...
pp. ...
qq. ...
rr.
ss.
tt.
uu.
vv. ...
ww. ...



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



XIX) 2. Simultaneamente, a parte que não é parte na arbitragem, ou a parte que é parte na arbitragem, mas que não é parte no processo principal, pode manifestar-se, por escrito, contra a arbitragem, se a parte que é parte no processo principal, ou a parte que é parte na arbitragem, ou a parte que é parte no processo principal, manifestar-se contra a arbitragem.

VII) 3. O presidente arbitral deve decidir sobre alegações de desacato contra o presidente arbitral.

bib) 4. A ordem provisória é dada a determinado emitida pelo presidente.

ccl) 5. A ordem pode, contudo, ser emitida a uma parte antes da sua postagem.

eee) 6. Deve ser feita notificação da decisão ao representante da parte que é parte no processo principal.

fff) 7. A ordem é dada a determinado emitida.

gag) 8. A ordem é dada a determinado emitida.

hii) 9. A ordem é dada a determinado emitida.

iii) 10. A ordem é dada a determinado emitida.

jij) 11. A ordem é dada a determinado emitida.

kkk) 12. A ordem é dada a determinado emitida.

B22

GGL

LFL

SSS)

TTT

UUU

VVV

WWW

XXX

AAA

BBB

CCC

2. A apreciação do tribunal arbitral relativa à matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não tem influência na decisão sobre a pretensão principal.
3. A apreciação do tribunal arbitral relativa à matéria de facto e a decisão final proferida no procedimento cautelar não tem influência na decisão sobre a pretensão principal.

Respeitando-se os direitos de defesa, o presidente arbitral deve emitir a ordem de defesa.

Artigo 24º

Artigo 20º

Modificação, suspensão e revogação; prestação de caução

1. I - O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou revogar uma providência cautelar emitida quando esta é de natureza a pedir de qualquer



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

das partes ou, em circunstâncias excepcionais e após audiência das partes, por iniciativa do próprio tribunal.

2- O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita o decretamento de uma providência cautelar a prestação de caução adequada.

3- O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita a decretação de uma providência cautelar a apresentação de prova liminar.

4- O tribunal arbitral pode exigir à parte que solicita a decretação de uma providência cautelar a apresentação de prova liminar.

5- 10-

Artigo 25º-21º

Dever de informar

1- O requerente da providência deve informar brevemente ao tribunal e à parte contrária sobre qualquer alteração significativa das circunstâncias com fundamento nas quais foi solicitado o decretamento e defenda a providência cautelar.

2- A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar é responsável por quaisquer danos causados suposadamente à outra parte caso o tribunal arbitral considere posteriormente que a providência é injustificada ou quando esta caducar por fato imputável ao requerente.

2- A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar é responsável por quaisquer danos causados suposadamente à outra parte caso o tribunal arbitral considere posteriormente que a providência é injustificada ou quando esta caducar por fato imputável ao requerente.

3- Caso a providência cautelar caducar por fato imputável à parte requerente, o tribunal arbitral poderá neste mesmo caso condená-la no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

4- O dever de informar referido no número anterior também se atende a parte contra a qual haja sido dirigida tenha sido oportunidade de apresentar a sua posição, não podendo ser iniciada a partir do qual se aplica o disposto no n.º 1 da 1ª

5- Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

6- Artigo 27º-23º

7- Reconhecimento ou execução coerciva

8-
9-
10-

Artigo 26º-22º

Responsabilidade do requerente

1- A parte que solicite o decretamento de uma providência cautelar é responsável por quaisquer danos causados suposadamente à outra parte caso o tribunal arbitral considere posteriormente que a providência é injustificada ou quando esta caducar por fato imputável ao requerente.

2- Caso a providência cautelar caducar por fato imputável à parte requerente, o tribunal arbitral poderá neste mesmo caso condená-la no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

3- Caso a providência cautelar caducar por fato imputável à parte requerente, o tribunal arbitral poderá neste mesmo caso condená-la no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

4- Caso a providência cautelar caducar por fato imputável à parte requerente, o tribunal arbitral poderá neste mesmo caso condená-la no pagamento da correspondente indemnização em qualquer estado do processo.

5- Seção 24º

6- Reconhecimento ou execução coerciva de providências cautelares

7- Artigo 27º-23º

8- Reconhecimento ou execução coerciva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1. → Uma providência cautelar decretada por um tribunal arbitral é obrigatória para as partes e, a menos que o tribunal arbitral tenha decidido de outro modo, pode ser coercivamente executada mediante pedido dirigido ao tribunal ~~estadual~~ do Estado português competente, independentemente da arbitragem em que aquela foi decretada em lugar no estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º — Sequinte.

2. → A parte que ~~pede~~ requisita ou já tenha obtido o reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar deve informar prontamente o tribunal ~~estadual~~ do Estado da eventual revogação, suspensão ou modificação dessa providência pelo tribunal arbitral que a haja decretado.

3. → O tribunal ~~estadual~~ do Estado ao qual for pedido o reconhecimento ou a execução coerciva da providência pode, se o considerar conveniente, ordenar à parte requerente que preste caução adequada, se o tribunal arbitral não tiver já tomado uma decisão sobre essa matéria ou se tal decisão for necessária para proteger os interesses de terceiros.

4.

5.

6.

Artigo 23.º — 24.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução coerciva

1. → O reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar só podem ser recusados por um tribunal ~~estadual~~ do Estado a pedido da parte contra a qual a providência seja invocada, se este tribunal considerar que:

a). → Tal recusa é justificada com fundamento nos motivos previstos ~~nas~~ alíneas a, b, c, ou d do artigo 55.º — 53.º, ou

b). → ~~que~~ que a parte contra a qual a providência cautelar é decretada não responde

g). → A decisão do tribunal arbitral respeitante à prestação de caução relacionada com a providência cautelar decretada não foi cumprida; ou

d). → A providência cautelar foi revogada ou suspensa pelo tribunal arbitral ou, se para isso for competente, por um tribunal ~~estadual~~ do Estado do País estrangeiro em que arbitragem tem lugar ou ao abrigo de cuja lei a providência tiver sido decretada;^a

d). → ~~o~~ o ~~tribunal~~ reconhecimento ou a execução coerciva de uma providência cautelar pode ainda ser recusada por um tribunal do Estado quando este considerar que:

a). → A providência cautelar é incompatível com os poderes conferidos ao tribunal ~~estadual~~ pela lei que o regula, salvo se este decidir reformular a providência cautelar na medida necessária para a adaptar à sua própria competência e regime processual, em ordem a fazer executar coercivamente a providência cautelar, sem alterar a sua essência; ou

b). → Alguns dos fundamentos de recusa de reconhecimento previstos ~~nas~~ alíneas a, ou b, do n.º 2 do artigo 55.º — 53.º, ~~que~~ que a parte contra a qual a providência cautelar é decretada restrita ao pedido de reconhecimento ou de execução coerciva de providência cautelar decretada pelo tribunal arbitral, ~~o~~ o ~~tribunal~~ estadual que a parte contra a qual a providência cautelar é decretada não responde;

2. → Qualquer decisão tomada pelo tribunal ~~estadual~~ ao abrigo ~~dos~~ n.º 1 e

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



4. O tribunal ao qual seja pedido o reconhecimento ou a execução de providência cautelar,

5. — ~~o pronunciamento~~ na pronúncia sobre esse pedido, não deve ~~desprezar~~ a execução da

6. ~~examinar~~ o mérito da providência cautelar.

11. — ~~apresentar~~
12. — ~~da constituição do processo arbitral~~
13. — ~~da constituição do processo arbitral~~

Artigo 24º, 25º

Providências cautelares decretadas por ~~um~~ tribunal ~~do Estado~~

1. — ~~O~~ ~~tribunal~~ ~~do Estado~~ ~~têm~~ ~~pede~~ ~~para~~ ~~decretar~~ ~~As~~ ~~providências~~ ~~cautelares~~ ~~podem~~ ~~ser~~ ~~decretadas~~ ~~na~~ ~~dependência~~ ~~de~~ ~~processos~~ ~~arbitrais~~, ~~independente~~ ~~mente~~ ~~do~~ ~~lugar~~ ~~em~~ ~~que~~ ~~estes~~ ~~decorram~~, ~~na~~ ~~mesma~~.

2. — ~~As~~ ~~providências~~ ~~com~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~pedem~~ ~~façam~~ ~~relativamente~~ ~~praticarem~~ ~~quaisquer~~ ~~operações~~ ~~que~~ ~~possam~~ ~~afetar~~ ~~o~~ ~~interesse~~ ~~de~~ ~~outro~~ ~~parte~~.

3. — ~~As~~ ~~providências~~.

4. O tribunal do Estado é competente para o ~~decretamento de~~ ~~providências cautelares~~, ~~não~~ ~~obstante~~ ~~a~~ ~~celebração~~ ~~de~~ ~~convênio~~ ~~de~~ ~~arbitragem~~.

4. — ~~Em~~ ~~todas~~ ~~as~~ ~~fases~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~é~~ ~~garantida~~ ~~a~~ ~~observância~~ ~~dos~~ ~~princípios~~ ~~do~~ ~~contraditório~~, ~~do~~ ~~inquisitório~~ ~~e~~ ~~da~~ ~~cooperação~~ ~~entre~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~constantes~~ ~~dos~~ ~~artigos~~ ~~265º~~ ~~do~~ ~~Código~~ ~~do~~ ~~Processo~~ ~~Civil~~.

5. — ~~As~~ ~~partes~~ ~~podem~~, ~~até~~ ~~à~~ ~~aceitação~~ ~~do~~ ~~primeiro~~ ~~árbitro~~, ~~acordar~~ ~~sobre~~ ~~as~~ ~~regras~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~a~~ ~~observar~~ ~~na~~ ~~arbitragem~~, ~~com~~ ~~respeito~~ ~~pelos~~ ~~princípios~~ ~~fundamentais~~ ~~constantes~~ ~~referidos~~ ~~no~~ ~~número~~ ~~anterior~~ ~~e~~ ~~pelas~~ ~~demais~~ ~~normas~~ ~~imperativas~~ ~~constantes~~ ~~desta~~ ~~lei~~.

6. — ~~As~~ ~~partes~~ ~~podem~~, ~~até~~ ~~à~~ ~~aceitação~~ ~~do~~ ~~primeiro~~ ~~árbitro~~, ~~acordar~~ ~~sobre~~ ~~as~~ ~~regras~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~a~~ ~~observar~~ ~~na~~ ~~arbitragem~~, ~~com~~ ~~respeito~~ ~~pelos~~ ~~princípios~~ ~~fundamentais~~ ~~constantes~~ ~~referidos~~ ~~no~~ ~~número~~ ~~anterior~~ ~~e~~ ~~pelas~~ ~~demais~~ ~~normas~~ ~~imperativas~~ ~~constantes~~ ~~desta~~ ~~lei~~.

7. — ~~Não~~ ~~existindo~~ ~~acordo~~ ~~das~~ ~~partes~~ ~~referido~~ ~~no~~ ~~número~~ ~~anterior~~ ~~e~~ ~~na~~ ~~falta~~ ~~de~~ ~~disposições~~ ~~aplicáveis~~ ~~na~~ ~~presente~~ ~~lei~~, ~~o~~ ~~tribunal~~ ~~arbitral~~ ~~pode~~ ~~conduzir~~ ~~a~~ ~~arbitragem~~ ~~do~~ ~~modo~~ ~~que~~ ~~considerar~~ ~~apropriado~~, ~~definindo~~ ~~as~~ ~~regras~~ ~~processuais~~ ~~que~~ ~~entender~~ ~~adequadas~~.

CAPÍTULO V
CONDUÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 26º, 27º

Princípios e regras do processo arbitral

1. — ~~O~~ ~~processo~~ ~~arbitral~~ ~~deve~~ ~~sempre~~ ~~respeitar~~ ~~os~~ ~~seguintes~~ ~~princípios~~ ~~fundamentais~~:

a) — ~~O~~ ~~demandado~~ ~~deve~~ ~~ser~~ ~~citado~~ ~~para~~ ~~se~~ ~~defender~~;

b) — ~~As~~ ~~partes~~ ~~são~~ ~~tratadas~~ ~~com~~ ~~igualdade~~ ~~e~~ ~~deve~~ ~~ser-lhes~~ ~~dada~~ ~~uma~~ ~~oportunidade~~ ~~razoável~~ ~~de~~ ~~fazerm~~ ~~valer~~ ~~os~~ ~~seus~~ ~~direitos~~, ~~por~~ ~~escrito~~ ~~ou~~ ~~oralmente~~, ~~antes~~ ~~de~~ ~~ser~~ ~~preferida~~ ~~a~~ ~~sentença~~ ~~final~~;

c) — ~~Em~~ ~~todas~~ ~~as~~ ~~fases~~ ~~do~~ ~~processo~~ ~~é~~ ~~garantida~~ ~~a~~ ~~observância~~ ~~dos~~ ~~princípios~~ ~~do~~ ~~contraditório~~, ~~do~~ ~~inquisitório~~ ~~e~~ ~~da~~ ~~cooperação~~ ~~entre~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~constantes~~ ~~dos~~ ~~artigos~~ ~~265º~~ ~~do~~ ~~Código~~ ~~do~~ ~~Processo~~ ~~Civil~~.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

devendo, se for esse o caso, explicitar que considera subsidiariamente aplicável o disposto na lei que rege o processo perante o tribunal ~~estadual~~ do Estado competente.

4. Os poderes conferidos ao tribunal arbitral compreendem ~~o direito de determinar a determinação da admissibilidade, a pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.~~

5. Os árbitros, as partes e, se for o caso, as entidades que promovam com carácter institucionalizado a realização de arbitragens voluntárias, têm o dever de guardar sigilo sobre todas as informações que obtenham e documentos de que tornem conhecimento através do processo arbitral, sem prejuízo do direito de as partes tornarem públicos os atos processuais necessários à defesa dos seus direitos e do dever de comunicação ou revelação de actos do processo às autoridades competentes, que seja imposto por lei.

6. O disposto no número anterior não impede a publicação de sentenças e outras decisões do tribunal arbitral, expurgadas de elementos de identificação das partes e demais dados pessoais, dos segredos comerciais e industriais e dos dados referentes à vida interna das empresas, salvo se qualquer destas a isso se opuser.

7. As partes podem livremente fixar ~~o local da sede da arbitragem.~~ ~~o local da arbitragem.~~

8. ~~No caso de falta de acordo das partes, a sede da arbitragem será fixada~~

9. ~~pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.~~

Artigo 33-27º

Sede da arbitragem

1. As partes podem livremente fixar ~~o local da sede da arbitragem.~~ ~~o local da arbitragem.~~

2. ~~No caso de falta de acordo das partes, a sede da arbitragem será fixada~~

3. ~~pelo tribunal arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo a conveniência das partes.~~

49

3. ~~Na ausência de acordo das partes, a realização de qualquer diligéncia probatória ou tomar quaisquer deliberações.~~

4.

5.

6.

Artigo 33-28º

Língua do processo

1. As partes podem, por acordo, escolher livremente a língua ou línguas a utilizar no processo arbitral.

2. ~~No caso de falta de acordo, o tribunal arbitral determina a língua ou línguas a utilizar no processo.~~

3. ~~O tribunal arbitral pode ordenar que qualquer documento seja acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionadas pelas partes ou escolhidas pelo tribunal arbitral.~~

4.

5.

6.

7.

Artigo 33-29º

Início do processo

50



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

1.—Salvo convenção em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que um pedido de submissão desse litígio a arbitragem é sc considerado pelo demandado.

Artigo 30.º

Petição, contestação e outros articulados

1.—Nos prazos convencionados pelas partes ou fixados pelo tribunal arbitral, o demandante apresenta a sua petição, elencando o seu pedido e os fundamentos em que este apresenta a sua contestação, respondendo a sua defesa relativamente a esta, salvo se tiver sido assassinado a convenção que rege o processo.

2.—A apresentação das peças escritas, pode ser acompanhada de quaisquer documentos que julguem pertinentes e podem nelas ser mencionados documentos ou outros meios de prova que combinham a apresentar.

3-

4-

5-

6.-7.—Salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode modificar ou completar a petição ou a contestação no decurso do processo arbitral, a menos que o tribunal arbitral não admita tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

7-

8-

9-

10-

9-

10.—O demandado pode deduzir reconvenção desde que o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem, podendo ser deduzido um articulado adicional de resposta à mesma.

Artigo 34.º

Audiências e processo escrito

1.—Salvo convenção das partes em contrário, o tribunal decide se são realizadas audiências para a produção de prova ou se é sc a sentença arbitral é proferida apenas com base em documentos e outros elementos de prova.

2.—No entanto, o tribunal deverá, realizar uma ou mais audiências para a produção de prova sempre que uma das partes o requeira, a menos que as partes hajam previamente prescindido delas.

3-

4-

5-

6-

7-

8.-9.—As partes devem ser notificadas, com antecedência suficiente, de quaisquer audiências e de outras reuniões convocadas pelo tribunal arbitral para fins de produção de prova.

51

52



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

11.

12.

13.

14.

15. ~~D~~eve igualmente ser comunicado às partes qualquer relatório pericial ou elemento de prova documental que possa servir de base à decisão do tribunal.

16.

17.

18.

19.

20.

11.

12.

13.

14.

15. Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

16. O tribunal arbitral pode, ~~caso~~, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.

17. O disposto nos números anteriores ~~deve entender-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.~~

6.

7.

8.

Artigo 36.^o-33.^o

Intervenção de terceiros

Artigo 35.^o-32.^o

Omissões e faltas de qualquer das partes

1. Se o demandado não apresentar a sua perigão ~~em conformidade~~ de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 33.^o-20.^o, o tribunal arbitral ~~extingue~~ o processo arbitral.

2. Se o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.^o-20.^o, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante.

~~Se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência ou de produzir prova documental no prazo fixado, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.~~

~~O tribunal arbitral pode, ~~caso~~, caso considere a omissão justificada, permitir a uma parte a prática do acto omitido.~~

~~O disposto nos números anteriores ~~deve entender-se sem prejuízo do que as partes possam ter acordado sobre as consequências das suas omissões.~~~~

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



tribunal; — presumindo-se essa acção em caso de intervenção espontânea, pese embora a existência de arbitragem.

2— 3— A intervenção do terceiro é decidida pelo tribunal arbitral, — após ouvir as partes iniciais na arbitragem e o terceiro em causa,

3— O tribunal arbitral só pode admitir a intervenção se esta não perturbar indevidamente o normal andamento do processo arbitral e se houver razões de relevo que a justifiquem, considerando-se como tais, em particular, aquelas situações em que, na opinião manifestada, a intervenção do terceiro

a) — O terceiro tem em relação ao objecto da causa da reconvenção um interesse

signal ao do demandante ou do demandado;

b) — O terceiro tem uma posição que pretende fixar entre uma parte ou

incompatível com a deduzida pelo demandante ao demandado; ou

d) — O demandado, contra quem seja invocado crédito que possa ser caracterizado como solidário, pretenda que os demais possíveis credores solidários fiquem vinculados pela decisão final proferida na arbitragem; ou

e) — O demandado pretenda que sejam chamados terceiros, contra os quais o demandado possa ter direito de regresso em consequência da procedência, total ou parcial, de pedido do demandante.

4—

5—

6—

7—

8—

9—

10—

11—

12—

13—

14—

15—

16—

56



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

17— ~~Artigo 33º—Salvo convénção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.~~

18—

9.— Se for admitida a intervenção de terceiro em conformidade com o disposto nos números anteriores, a sentença proferida faz caso julgado em relação ao interveniente ~~que é chamado a intervir~~—ainda que este não intervenha no processo arbitral.

20—

21—

7—

Artigo 35º

Solicitação aos tribunais estaduais para obtenção de provas

18— Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiros e estes recusem a sua colaboração, uma parte, com a prévia autorização do tribunal arbitral, pode solicitar ao tribunal ~~competente~~ do Estado competente que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados remetidos ao tribunal arbitral.

22—

Artigo 34º

Perito nomeado pelo tribunal arbitral

1— Salvo convénção das partes em contrário, o tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a pedido das partes, pode nomear um ou mais peritos para elaborarem um relatório, escrito ou oral, sobre pontos específicos a determinar pelo tribunal arbitral.

2— No caso previsto no número anterior, o tribunal arbitral pode pedir a qualquer das partes que forneça ao perito qualquer informação relevante ou que apresente ou faculte acesso a quaisquer documentos ou outros objectos relevantes ~~para a prova~~.

3— Salvo convénção das partes em contrário, se uma das partes o solicitar ou se o tribunal arbitral o julgar necessário, o perito, após a apresentação do seu relatório, participa numa audiência em que o tribunal arbitral e as partes têm a oportunidade de o interrogar.

4— O preceituado nos artigos 12º e 13º, n.º 2 e 3, aplica-se, com as necessárias adaptações, aos peritos designados pelo tribunal arbitral.

5—

6—

57

58



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CAPÍTULO VI

~~DA SENTENÇA ARBITRAL E EXECUÇÃO DAS MESmas~~

DECISÃO E SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 39.º

Direito aplicável, recurso à equidade e composição amigável

1.º Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes determinem, por acordo, que julguem segundo a equidade.

2.º Se o acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade for posterior à aceitação do primeiro árbitro, a sua eficácia depende de aceitação por parte do tribunal arbitral.

3.º No caso de não haver acordo entre as partes quanto ao direito a ser aplicado, o tribunal pode decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo. Caso haja acordo das partes nesse sentido,

Artigo 37.º

Recurso

4.º A sentença que se pronuncie sobre o fundo da causa ou que, sem conhecer deste, ponha termo ao processo arbitral, só é suscetível de recurso para o tribunal ~~competente~~ do Estado competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável.

Artigo 40.º

~~Recomendação do presidente do tribunal~~

~~2.º~~ O presidente do tribunal recomenda que a sentença arbitral seja executada de conformidade com a legislação do Estado competente, a menos que a convenção de arbitragem tenha estabelecido o contrário.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

differentes, os Partes Sociais subscriveram o instrumento de participação desse árbitro.

3 - No caso de testemunhas a determinar a transcrição das implicações da sentença, é preciso ser:

reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros.

Artigo 41º

Artigo 41º

Artigo 41º

1 - A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros.

2 - Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso esse a sentença deva ser proferida por esse, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.

3 - Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

Artigo 42º

Artigo 42º

Artigo 42º

Forma, conteúdo e eficácia da sentença

1 - A sentença deve ser reduzida a escrito e assinada pelo árbitro ou árbitros.

2 - Em processo arbitral com mais de um árbitro, são suficientes as assinaturas da maioria dos membros do tribunal arbitral ou só a do presidente, caso esse a sentença deva ser proferida por esse, desde que seja mencionada na sentença a razão da omissão das restantes assinaturas.

3 - Salvo convenção das partes em contrário, os árbitros podem decidir o fundo da causa através de uma única sentença ou de tantas sentenças parciais quantas entendam necessárias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



4. 3—A sentença deve ser fundamentada, salvo se as partes tiverem dispensado tal exigência ou se trate de sentença proferida com base em acordo das partes, nos termos do artigo 41.43º.

5. 4—A sentença deve mencionar a data em que foi proferida, bem como a qual sede da arbitragem, determinado em conformidade com o n.º 1 do artigo 27º, considerando-se para todos os efeitos, que a sentença foi proferida nesse lugar.

6. 5—A menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos directamente resultantes do processo arbitral, cabendo os árbitros ~~decidir~~, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter sido suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.

7. 6—Proferida a sentença, ~~enviado~~ a cada uma das partes um exemplar assinado pelo árbitro ou árbitros, nos termos do disposto no artigo 1º.

8. 7—A sentença arbitral de que não caiba recurso e que já não seja suscetível de alteração no termos do artigo 45.41º tem o mesmo caráter obrigatório entre as partes ~~que~~ e a mesma força executiva que a sentença de um tribunal ~~do Estado~~ transitada em julgado.

9. 10—Artigo 40º

Prazo para proferir sentença

1. 1—Salvo se as partes, até à aceitação do primeiro árbitro, ~~que~~ acordarem outro prazo O prazo definido no número anterior pode ser livremente prorrogados por acordo das partes ou, em alternativa, por decisão do tribunal arbitral, por uma ou mais vezes, por sucessivos períodos de ~~12~~ meses, devendo tais prorrogações ser devidamente fundamentadas, ficando ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, se oporem à prorrogação.

2. 2—A falta de notificação da sentença final dentro do prazo ~~estabelecido~~ ~~definido~~ nos números anteriores ~~é~~ ~~considerada~~ exangue o processo arbitral, ~~transmitindo~~ a

tomada pela maioria dos seus membros.

Decisão tomada por vários árbitros

1. 1—Num processo arbitral com mais de um árbitro, qualquer decisão do tribunal arbitral é tomada pela maioria dos seus membros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

extingue-se a competência dos árbitros para julgar o litígio feito submetendo-se, sem prejuizo de a convenção de arbitragem manter a sua eficiácia imediatamente feita de acordo com o estabelecido no novo artigo

artificial.

Artigo 44-A

Os árbitros que injustificadamente obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

6-

7-

Artigo 44-41º

8-

Respeitadamente—do presidente

9-

10- Os árbitros que injustificadamente obstem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

11-

Presidente

2. O presidente arbitral ordena o encerramento da competência do presidente

3. O presidente arbitral ordena o encerramento da competência do presidente

4. O presidente arbitral ordena o encerramento da competência do presidente

5. O presidente arbitral ordena o encerramento da competência do presidente

65

66



Portaria 45º

Rectificação e esclarecimento da sentença^a,^b e sentença adicional

1. — A menos que as partes tenham convencionado outro prazo para este efeito, nos ~~mais~~^c 30 dias seguintes à receção da notificação da sentença arbitral, qualquer das

Partes pode, notificando ~~o~~^d a outra parte, requerer ao tribunal arbitral, ~~que~~^{e a rectificação da sentença, com base em ~~o~~^{f o tipo de erro material ou tipográfico ou qualquer erro de natureza ~~de~~^{g similar.}}}

2. — No prazo referido no número anterior, qualquer das partes pode, notificando ~~o~~^{h a outra parte, requerer ao tribunal arbitral que esclareça alguma obscuridão ou ~~ou~~^{i insuficiência da sentença ou dos seus fundamentos.}}

3. — Se o tribunal arbitral considerar o requerimento justificado, ~~que~~^{j a rectificação ou a prestação do esclarecimento solicitado nos ~~mais~~^{k 30 dias seguintes à receção daquele, passando o esclarecimento ~~para~~^l ser parte integrante da sentença.}}

4. — O tribunal arbitral pode, ~~em~~^{m sua iniciativa, nos ~~mais~~^{n 30 dias seguintes à data da notificação da sentença, rectificar qualquer tipo de erro mencionado no n.º 1 do presente artigo.}}

5. — Salvo convenção ~~entre~~^{o as partes, em contrário, qualquer das partes pode, notificando ~~o~~^{p a outra parte, requerer ao tribunal arbitral, nos ~~mais~~^{q 30 dias seguintes à data em que recebeu a notificação da sentença, ~~que~~^{r a rectificação da sentença adicional sobre partes}}}}

do pedido ou dos pedidos apresentados no decurso do processo arbitral, que não hajam sido decididas na sentença.

6. — Se julgar justificado o requerimento referido no número anterior, o tribunal profere a sentença adicional nos ~~mais~~^{s 60 dias seguintes à apresentação daquele.}

7. — O tribunal arbitral pode prolongar, se necessário, o prazo de que dispõe para rectificar, esclarecer ou completar a sentença, nos termos dos n.os 1, 2 ou ~~3~~^{t do artigo 42.º, ~~5.~~^u sem prejuízo da observância do prazo fixado de acordo com o artigo 42.º, ~~40.~~^v.}

8. — O disposto no artigo 42.º, ~~38.~~^w aplica-se à rectificação e ao esclarecimento da sentença bem como à sentença adicional.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO DO PROCESSO
Artigo 46.º a 42.º

Extinção do processo



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



1. O processo arbitral termina quando for proferida a sentença arbitral final ou quando for ordenada a extinção do processo pelo tribunal arbitral, nos termos do número seguinte.

2. O tribunal arbitral ordena a extinção do processo arbitral quando:

a) O demandante desista do seu pedido, a menos que o demandante, a tal se oponha, o tribunal arbitral reconheça que este tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;

b) As partes concordem em extinguir o processo;

c) O tribunal arbitral verifique que a prossecução do processo se tornou, por qualquer outra razão, inútil ou impossível.

3. As funções do tribunal arbitral cessam com a extinção do processo arbitral, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 38.º, no artigo 41.º e n.º 9 do artigo 44.º

4. Salvo acordo em contrário, o presidente do tribunal arbitral deve conservar o original do processo arbitral durante um prazo mínimo de cinco anos e o original da sentença arbitral durante um prazo mínimo de 10 anos.

5. O presidente do tribunal arbitral deposita o original da sentença arbitral na secretaria do tribunal do Estado da sede da arbitragem, a menos que na convenção de arbitragem ou em escrito posterior às partes tenham dispensado tal depósito ou que, nas arbitragens instrucionalizadas, o respectivo regulamento prevê outra modalidade de depósito.

6. O depósito da sentença e demais documentos do processo é regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e deve efectuar-se preferencialmente em suporte electrónico.

7. O presidente do tribunal arbitral notifica as partes do depósito da sentença arbitral.

Artigo 45.º

Transacção

1. Se, no decurso do processo arbitral, as partes terminarem o litígio mediante transacção, o tribunal arbitral deve extinguir o processo.

2. Depois de ter verificado a validade da transacção, o tribunal pode, na sequência da solicitação das partes declarar esse facto por sentença, condonando, ou absolvendo, nos termos acordados, excepto se o conteúdo da transacção não respeitar algum princípio de ordem pública.

3. Uma sentença proferida nos termos acordados pelas partes deve ser elaborada em conformidade com o disposto no artigo 38.º e mencionar o facto de ter a natureza de sentença tendo os mesmos efeitos que qualquer outra sentença proferida sobre o fundo da causa.

CAPÍTULO VII

IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 44.º

Pedido de anulação

1. Salvo se as partes tiverem acordado em sentido diferente, a impugnação de uma sentença arbitral perante um tribunal estatutário Estado só pode revestir a forma de pedido de anulação, nos termos do disposto no presente artigo.

2. O pedido de anulação da sentença arbitral é acompanhado de uma cópia certificada da mesma e, se estiver redigida em língua estrangeira, de uma tradução para o português, e em língua portuguesa, sendo transmitido como recurso de apelação ao tribunal arbitral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estatutário competente se: a) A parte que fez o pedido de anulação demonstrar que:

4-

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



5-
6-
que:
A sentença arbitral pode ainda ser anulada pelo tribunal competente se este verificar que:

7. → A sentença arbitral não é susceptível de ser decidido por arbitragem nos termos da presente lei; ou

8. → Considera-se que há renúncia ao direito à impugnação da sentença arbitral caso uma parte prossiga a arbitragem sem declinar a posição de inadmissibilidade, sabendo que não foi respeitada uma das disposições da presente lei que as partes podem derogar ou uma qualquer condição prevista na convenção de arbitragem, se houver prazo para este efeito — e durante esse período não a impugnar.

9. → Considera-se que a sentença arbitral é irreversível.

10. → Os fundamentos de anulação previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 não podem ser invocados pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

11. → Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o direito de requerer a anulação da sentença arbitral é irrenunciável.

12. → O pedido de anulação só pode ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data em que a parte recebeu a notificação da sentença pela parte que pretenda essa anulação.

13. → A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo fixado de acordo com o artigo 40.º
14. → A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo fixado de acordo com o artigo 40.º
15. → A sentença foi notificada às partes depois de decorrido o prazo fixado de acordo com o artigo 40.º



sido ~~fez-te apresentado~~ um requerimento no termos do artigo 45º-41º, a partir da data em

20-

que o tribunal arbitral tomou uma decisão sobre esse requerimento.

13. ~~Se~~ a parte da sentença relativamente à qual se verifique existir qualquer dos fundamentos de anulação referidos no n.º 3 do artigo 41º, poderá ser ~~rejeitada~~ ~~anulada~~, é unicamente anulada a parte da sentença ~~rejeitada~~ prejudicada por esse fundamento de anulação.

14. ~~Quando~~ ~~for~~ ~~pedida~~ ~~a~~ ~~anulação~~ ~~da~~ ~~sentença~~ ~~arbitral~~, ~~Requerida~~ a anulação da sentença arbitral, o tribunal ~~competente~~ ~~do~~ Estado competente pode, se o considerar adequado e a pedido de uma das partes, suspender o processo de anulação durante o período de tempo que determinar, em ordem a dar ao tribunal arbitral a possibilidade de retomar o processo arbitral ou de tomar qualquer outra medida que o tribunal arbitral julgue suscetível de eliminar os fundamentos da anulação.

15. O tribunal ~~estabelecido~~ do Estado que anula a sentença arbitral não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas, devendo tais questões, se alguma das partes o pretender, ser submetidas a outro tribunal arbitral para ~~sejam~~ ~~posto~~ ~~este~~ ~~decisão~~.

16. ~~Servindo~~ ~~as~~ ~~partes~~ ~~o~~ ~~interesse~~ ~~de~~ ~~negociar~~ ~~o~~ ~~acordo~~ ~~de~~ ~~arbitragem~~, ~~com~~ ~~o~~ ~~Scm~~ ~~princípio~~ ~~da~~ ~~anulação~~ ~~da~~ ~~sentença~~, a convenção de arbitragem ~~continua~~ a produzir efeitos relativamente ao objecto do litígio, salvo se as partes divergirem acordado de modo diferente.

17-

18-

19-

5-

6-

73

74

Execução da sentença arbitral

1. A parte que ~~pediu~~ ~~requeceu~~ a execução da sentença ao tribunal ~~estabelecido~~ do Estado português competente deve fornecer o original daquela ou uma cópia certificada conforme e, se a mesma não estiver redigida em língua portuguesa, uma tradução certificada nesta língua.

2. No caso de o tribunal arbitral ter proferido sentença de condenação genérica, a sua liquidação faz-se nos termos do n.º ~~6~~ a 9 do artigo 805.º do Código do Processo Civil.

3. A sentença arbitral pode servir de base à execução ainda que haja sido impugnada mediante pedido de anulação apresentado de acordo com o artigo 46-44º, ~~sem~~ ~~prejuízo~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~impugnante~~ ~~pode~~ ~~requerer~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~tribunal~~ ~~estabelecido~~ ~~do~~ ~~Estado~~ ~~exercite~~ ~~o~~ ~~efecto~~ ~~suspensivo~~ da execução desde que se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efectiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal, ~~aplicando~~, aplicando-se neste caso o disposto no n.º 3 do artigo 818.º do Código do Processo Civil.

4. Para efeito do disposto no número anterior, aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 692.º-A e 693.º-A, do Código do Processo Civil.



7-
8-
9-
10-

Artigo 42.º

Fundamentos de oposição à execução

1- 4- O executado pode opor-se à execução da sentença arbitral com base em qualquer dos fundamentos de anulação da sentença previstos no artigo n.º 3 do artigo 46.º, desde que, na data em que a oposição for deduzida, um pedido de anulação da sentença arbitral apresentado com esse mesmo fundamento não tenha sido rejeitado por sentença transitada em julgado.

2- 2- Não pode ser invocado pelo executado na oposição à execução da sentença arbitral nenhum dos fundamentos previstos no artigo n.º 3 do artigo 46.º se tiver decorrido o prazo fixado no n.º 2 do mesmo artigo para a apresentação do pedido de anulação da sentença, sem que nenhuma das partes haja pedido tal anulação.

3- 3- Não obstante ter decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 46.º, o juiz pode conhecer oficialmente, nos termos do disposto do artigo 820.º do Código do Processo Civil, das causas de anulação previstas no artigo n.º 24 do artigo 46.º devendo, rejeitar a execução com tal fundamento se verificar que a sentença executanda é inválida por essa causa.

4- em todos os casos.

5- 4- O disposto no n.º 2 do presente artigo não prejudica a possibilidade de serem deduzidos, na oposição à execução de sentença arbitral, qualquer dos demais fundamentos quaisquer dos demais fundamentos previstos para esse efeito na lei de processo aplicável, nos termos e prazos af previstos.

6-
7-
8-
9-
10-
11-

CAPÍTULO IX

ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Artigo 42.º

1- 1- Entende-se por arbitragem internacional a relações de comércio internacional.

2- 2- Salvo o disposto no presente capítulo, são aplicáveis à arbitragem internacional, com as devidas adaptações, as disposições da presente legislação relativas à arbitragem interna.

3-
4-

Artigo 42.º

Artigo 42.º

Inoponibilidade de exceções baseadas no direito interno de uma parte



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Quando a arbitragem seja internacional e uma das partes na convenção de arbitragem seja um Estado, uma organização controlada por um Estado ou uma sociedade por este dominada, ~~esta parte não pode invocar o seu direito interno para contestar a arbitrabilidade do litígio ou a sua capacidade para ser parte na arbitragem, nem para de qualquer outro modo se subtrair às obrigações decorrentes daquela convenção.~~

2.- O tribunal ao qual tenha sido ~~pedida~~ a anulação de uma sentença proferida em arbitragem internacional localizada em Portugal, com o fundamento previsto no n.º 4 do artigo 44º, n.º 3, b) da presente lei, deve ter em consideração o disposto no número anterior.
3- ~~As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, caso os não concordem~~

4-

5-

6-

Artigo 50º

Regras de direito aplicáveis ao fundo da causa

1.- As partes podem designar as regras de direito a aplicar pelos árbitros, ~~caso os não concordem~~ autorizado a julgar segundo a equidade, considerando-se, na ausência de cláusula expressa em contrário, qualquer designação da lei ou do sistema jurídico de determinado Estado ~~será considerada o sistema jurídico do Estado em questão, como designando directamente o direito material deste Estado e não as suas normas de conflitos de leis.~~

2.- ~~No caso de designação das partes~~ O tribunal arbitral aplica o direito do Estado com o qual o objecto do litígio apresente uma conexão mais ~~extensa~~ directa, na falta de designação pelas partes.

3.- ~~No caso de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ela respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito português.~~

Artigo 51º

Validade substancial da convenção de arbitragem

1.- ~~No caso de arbitragem internacional, entende-se que a convenção de arbitragem é válida quanto à substância e que o litígio a que ela respeita é susceptível de ser submetido a arbitragem se se cumprirem os requisitos estabelecidos a tal respeito pelo direito escolhido pelas partes para reger a convenção de arbitragem ou pelo direito português.~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



nacionalidade das partes, se forem reconhecidas pelo tribunal português competente, nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 52.º

Inrecorribilidade da sentença

No caso da arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é inrecorrible, ~~excepto~~ as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado os seus termos.

Artigo 53.º

Fundamentos de recusa do reconhecimento e execução

O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados:

2-

3-

4-

a) o pedido da parte contra qual a sentença for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é pedido o reconhecimento ou a execução a prova de que:

d) 1.º Uma das partes da convenção de arbitragem estava afectada por uma incapacidade, ou que essa convenção não é válida nos termos da lei a que as partes a sujeitaram ou, na falta de indicação a este respeito, nos termos da lei do país em que a sentença foi proferida; ou

d) 2.º A parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada da designação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que, por outro motivo, não lhe foi dada oportunidade de fazer valer os seus direitos; ou

d) 3.º A sentença se pronuncia sobre um litígio não abrangido pela convenção de arbitragem ou contém decisões que ultrapassam os termos desta;

2.º Sem prejuízo de, no caso das disposições da sentença relativas a questões submetidas à arbitragem fundadas ~~que possam~~ ser dissociadas das que não tiverem tido lugar

Necessidade do reconhecimento

Sen prejuízo ~~de que o litígio não seja suscetível de execução~~ dos preceitos imperativos que constam da Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras, bem como ~~de que~~ outros tratados ou convenções que vinculem o Estado Português, as sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro só têm eficácia em Portugal, ~~sendo~~ independentemente da



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

submetidas à arbitragem, ~~podem ser executadas e reconhecidas~~ reconhecidas e executadas ~~unicamente~~ ~~as primeiras~~; ou

4. A constituição do tribunal ou o processo arbitral não foram conformes à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do País onde a arbitragem teve lugar; ou

5. A sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal do país no qual, ou a abrigo da lei do qual, a sentença foi proferida;
6. O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida num ~~arbitramento~~ realizada no estrangeiro podem ainda ser reusados se o tribunal verificar que:

7. O objecto do litígio não é suscetível de ser decidido mediante arbitragem, de acordo com o direito português; ou

8. O reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incomparável com a ordem pública internacional do Estado português.

9. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma sentença tiver sido apresentado num tribunal do país referido ~~na alínea d) do n.º 1, na medida em que o processo~~ ~~no~~ ~~processo~~ ~~o~~ tribunal ~~do~~ ~~Estado~~ português ao qual foi pedido o seu reconhecimento e execução pode, se o julgar apropriado, suspender a instância, podendo ainda, a requerimento da parte que pediu esse reconhecimento e execução, ordenar à outra parte que preste caução adequada.

Artigo 54.º

Trâmites do processo de reconhecimento

1. A parte que pretenda o reconhecimento de sentença arbitral estrangeira, nomeadamente para que esta venha a ser executada em Portugal, deve fornecer o original

da sentença devidamente autenticado ou uma cópia devidamente certificada ~~da mesma~~, bem como o original da convenção de arbitragem ou uma cópia devidamente autenticada.

2. ~~caso a sentença ou a convenção não estejam redigidas em~~ ~~português~~, a parte requerente deve fornecer uma tradução devidamente certificada nesta língua.

3. ~~apresentação~~ Após a apresentação da petição de reconhecimento, acompanhada dos documentos referidos no número anterior, a parte contrária é citada para, ~~de~~ ~~no prazo~~ de 15 dias, deduzir a sua oposição.

4. Findos os articulados e realizadas as diligências que o relator tenha por indispensáveis, é facultado o exame do processo, para alegações, às partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

5. O julgamento ~~realiza-se~~ ~~de~~ ~~acordo com~~ as regras próprias da apelação.

Artigo 55.º

Sentenças estrangeiras sobre litígios de direito administrativo

No reconhecimento da sentença arbitral proferida em arbitragem localizada no estrangeiro e relativa a litígio que, segundo o direito português, esteja compreendido na esfera de jurisdição dos tribunais administrativos, deve observar-se, com as necessárias adaptações ao regime



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

processual específico destes tribunais, o disposto nos artigos 42.º, 52.º e 54.º do artigo 56.º do presente diploma, artigo 56.º

do n.º 47.º do presente diploma, artigo 56.º

- a) → O recurso da sentença arbitral, quando este tenha sido convencionado ao abrigo do artigo 29.º, n.º 43.º;
- b) → A impugnação da decisão interlocutória proferida pelo tribunal arbitral sobre a sua própria competência, de acordo com o n.º 9 do artigo 12.º;
- c) → A impugnação da sentença final proferida pelo tribunal arbitral, de acordo com o artigo 42.º, n.º 44.º

CAPÍTULO XI

TRIBUNAIS DO ESTADO COMPETENTES

Artigo 52.º-56.º

Dos tribunais competentes

1) → Relativamente a litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais,

o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe a sede da arbitragem, estando

assente

2) → Relativamente a litígios que, segundo o direito português, estejam compreendidos na

esfera da jurisdição dos tribunais administrativos, é competente o Tribunal Central Administrativo em cuja circunscrição territorial se situe a sede da arbitragem ou,

no caso da decisão referida na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, esta

domiciliada a pessoa contra quem se pretenda fazer valer a sentença, quando se trate de

máterias referidas à nomeação das alíneas do n.º 4 do presente artigo, cabendo ao

seu Presidente proceder à nomeação prevista na alínea a) do n.º 1.

a) → A designação de árbitros que não tenham sido designados pelas partes ou por

terceiros a que aquelas hajam cometido esse encargo, de acordo com o previsto nos

n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 11.º;

b) → A recusa que haja sido deduzida, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º, contra um

árbitro que a não tenha aceitado, no caso de considerar justificada a recusa;

c) → A destituição de um árbitro, requerida ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º,

d) → A redução do montante dos honorários ou despesas fixadas pelos árbitros, ao

abrigo do n.º 3 do artigo 17.º;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



6.— Em relação a litígios compreendidos na esfera da jurisdição dos tribunais judiciais, quando se trate do reconhecimento de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro e das formas de execução que os tribunais portugueses devem prestar, é competente o Tribunal da Relação do distrito onde estaria domiciliada a pessoa contra a qual se pretende fazer valer a sentença, ou, caso esta não tenha domicílio em Portugal, o Tribunal da Relação de Lisboa.

7.— Em relação a acções que tenham por objecto a assistência dos tribunais estaduais portugueses na arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 25.º e 35.º competentes o tribunal judicial de 1^a instância em cuja circunscrição deva ser decretada a provisória cautelar, segundo as regras de competência territorial estabelecidas no artigo 83.º do Código do Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do artigo 38-35.º, n.º 2, terceira parte.

8.— Em relação a acções que tenham por objecto a assistência dos tribunais estaduais portugueses na arbitragens localizadas no estrangeiro, ao abrigo dos artigos 25.º e 35.º competentes o tribunal judicial de 1^a instância em cuja circunscrição deva ser decretada a provisória cautelar, segundo as regras de competência territorial estabelecidas no artigo 83.º do Código do Processo Civil, ou em que deva ter lugar a produção de prova solicitada ao abrigo do artigo 38-35.º, n.º 2, terceira parte.

9.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.

- 10.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 11.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 12.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 13.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 14.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 15.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 16.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 17.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 18.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 19.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 20.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 21.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 22.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 23.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 24.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 25.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.
- 26.— Quando a sentença arbitral proferida em Portugal corre no tribunal estadual do estrangeiro, tendente a efectivar a responsabilidade civil de um árbitro, são competentes os tribunais judiciais de 1^a instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou a sede da arbitragem, à escolha do autor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

27-

Artigo 40º-57º

Processo aplicável

1º Nos casos em que se pretenda que o tribunal ~~arbitre~~ do Estado português competente profera uma decisão ao abrigo ~~do artigo~~ das alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do artigo 58º-59º, deve o interessado indicar no seu requerimento os factos que justificam o seu pedido, nele incluindo a informação que considere relevante para o efeito.

2º Recebido o requerimento previsto no número anterior, são notificadas as demais partes na arbitragem e, se for caso disso, o tribunal arbitral, para, no prazo de 10 dias, dizerem o que se lhes ofereça sobre o conteúdo do mesmo.

3º ~~2º. Antes da prolação da decisão, o~~ O tribunal pode, se entender necessário, ~~para~~ solicitar as informações convenientes para a prolação da sua decisão, ~~antes de proferir~~ decisão.

4º-4º. Os processos previstos nos números anteriores ~~que~~ revestem carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

5º
6º
7º

CAPÍTULO XII

~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

Disposições finais

Artigo 40º-59º
Âmbito de aplicação no espaço

A presente lei é aplicável a todas as arbitragens que tenham lugar em território português, bem como ao reconhecimento e à execução em Portugal de sentenças proferidas em arbitragens localizadas no estrangeiro, ~~sem prejuízo do disposto no artigo seguinte~~.

Litígios em matéria laboral e arbitragem em matéria tributária

A submissão a arbitragem de litígios emergentes de, ou relativos a contratos de trabalho ~~e~~ a arbitragem em matéria tributária são reguladas por lei especial.

Artigo 40º-60º

Centros de arbitragem institucionalizada

1º A criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada ~~está sujeita a~~ é objecto de legislação própria.

~~2º. Considerando-se que a organização e funcionamento de centros de arbitragem institucionalizada~~



Document comparison by Workshare Professional on terça-feira, 11 de Janeiro
de 2011 18:55:01

Analysed on:

Input:	
Document 1 ID	file:///H:/My Documents\Proposta_LAV_Velha.doc
Description	Proposta LAV Velha
Document 2 ID	file:///H:/My Documents\Proposta_Lei_Nova_LAV.doc
Description	Proposta Lei Nova LAV
Rendering set	standard

Legend:

Insertion	
Deletion	
Moved from	
Moved to	
Style change	
Format change	
Merged cell	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:

	Count
Insertions	694
Deletions	1211
Moved from	51
Moved to	51
Style change	0
Format changed	0
Total changes	2007

